

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 65299.005097/2024-70

OBJETO: Instalação de infraestrutura elétrica em baixa tensão para conexão de gerador de energia elétrica existente de 275 kVA a fim de atender as instalações do Quartel General Integrado em Belém-PA, com fornecimento de materiais e mão de obra sem dedicação exclusiva.

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por **profissional habilitado**, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A **ausência** deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES	1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	1
SUMÁRIO	2
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS	3
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	3
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia	3
1.2. Classificação como serviço comum ou especial.....	4
2. REGIMES DE EXECUÇÃO	5
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	5
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	6
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	7
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS.....	7
7. CUSTOS DIRETOS.....	8
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS	9
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	10
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI	12
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	14
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.....	14
13. PROJETO EXECUTIVO	15
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	15
15. VISTORIA	19
16. SUBCONTRATAÇÃO	19
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	20
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	20
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	21
20. GARANTIA DA EXECUÇÃO	22
21. DA SUSTENTABILIDADE	22

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (**X**) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

- a) Conforme art. 6º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, obra é “toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”.
- b) De acordo com o art. 6º, inciso XXI da Lei nº 14.133/2021, serviço de engenharia é toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra (art. 6º, inciso XII) são privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.
- c) Segundo o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente.
- d) A Orientação Técnica IBR nº 002/2009 (item 4.) do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) define serviço de engenharia como atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, tais como: consertar, instalar, montar, conservar, reparar, adaptar, manter, ou ainda, demolir.
- e) A partir de uma compreensão mais ampla, os serviços a serem executados não podem ser considerados “obra de engenharia”, mas “serviços de engenharia”. Os imóveis onde os serviços serão prestados possuem características físicas (layout) que não serão alteradas, portanto, não haverá inovação no espaço físico ou alteração significativa dos aspectos originais do imóvel. Os serviços apenas contribuirão com as instalações, e a utilidade atual dos imóveis fruirá normalmente.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (☒) COMUM / (☐) ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

- a) De acordo com o art. 6º, inciso XXI, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, serviço comum de engenharia é “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.
- b) Conforme art. 6º, inciso XXI, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.
- c) Segundo o art. 3º, II, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado. O art. 3º, VIII, desse Decreto, define serviço comum de engenharia como atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.
- d) Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sobre identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.
- e) Neste certame, o objeto é enquadrado como serviço comum de engenharia comum, pois os itens de serviço do serviço a serem prestados são objetivamente definidos e padronizáveis, de acordo com o mercado e, secundariamente, não possuem elevada complexidade técnica e necessitam de mão de obra habilitada.
- f) O objeto da presente licitação, portanto, é tecnicamente enquadrado como SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA, para os quais é obrigatória a adoção da modalidade licitatória pregão, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), com fundamento no art. 6º, incisos XLI e XLV, art. 28, inciso I, art. 29 e art. 85 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

☒ empreitada por preço unitário

☐ empreitada por preço global

☐ empreitada integral

☐ contratação por tarefa

☐ contratação integrada

☐ contratação semi-integrada

☐ fornecimento e prestação de serviço associado

O contrato será executado no Regime de Empreitada por Preço Unitário, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, inciso XXVIII e art. 46, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º, inciso XIII do Decreto nº 7.983/2013).

Tal regime é mais apropriado, pois não se conhecem de antemão, com alto nível de precisão, os quantitativos totais dos serviços. Logo, a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas para quantificar os serviços efetivamente executados. Os pagamentos corresponderão às medições realizadas (vide Acórdão TCU nº 1978/2013-Plenário).

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o ☒ Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de ☒ engenharia, ☐ arquitetura ou ☐ técnico industrial, com a emissão da ☒ ART, ☐ RRT ou ☐ TRT.

Nas licitações, as atividades ou conjunto de atividades relacionadas a serviços de engenharia são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, em conformidade com o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(**X**) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, () FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

Ao adotarem-se referenciais de custos externos ao SINAPI, optou-se por aqueles que melhor se amoldaram ao objeto da licitação, com a devida adequação dos quantitativos, dos coeficientes de produtividade e a compatibilidade dos valores dos insumos e da mão de obra com a realidade do local da execução do contrato.

Quanto ao uso de sistema privado de orçamentação, como o SBC, o TCU apontou que sua utilização não constitui irregularidade, todavia o item 9.1.4 do Acórdão nº 2595/2021-Plenário, fez a seguinte ressalva:

(...) o uso de sistemas privados de referência de custos para obras e serviços de engenharia, como o SBC, sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, "f", da Lei 8.666/1993, com os princípios da eficiência e da economicidade, e é contrária ao entendimento do TCU formatado nos Acórdãos 555/2008, 702/2008, 837/2008, 283/2008, 1.108/2007, 2.062/2007 e 1.947/2007, todos do Plenário.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foram juntadas as (☒) planilhas sintéticas e as (☒) planilhas analíticas.

(☐) NÃO foi/foram juntadas a(s) (☐) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☐) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

(☐) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(☒) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(☐) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

Nesta licitação, a fim de assegurar a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, verificou-se que o intervalo entre a elaboração das planilhas do custo total estimado dos serviços e a data estimada de divulgação do edital não deve ser superior a um ano, conforme voto proferido no Acórdão TCU n. 2265/2020-Plenário, do qual se destaca o item 20. Assim, a IN 73/2020 admite prazos de até 1 ano entre as referências pesquisadas e a data de divulgação do instrumento convocatório, prazo que julgo ser adequado também para a validade de um orçamento estimativo visando a licitação de uma obra pública.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

(☐) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

(☐) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(☒) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Observação: segundo a Súmula TCU n. 258/2010, "as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas".

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (☒) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(☐) adota o parâmetro do (☐) 1º quartil ou (☒) médio ou (☐) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Foi verificado que a média utilizada na administração local, representa a incidência mais vantajosa para a administração, pelo fato da execução da obra exigir a supervisão por parte dos profissionais.

(☐) adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Observações:

- a) Custos diretos são aqueles que podem ser discriminados nominalmente e surgem como novos para a contratada, exclusivamente em função das obrigações assumidas para a execução do contrato. Destarte, não podem ser considerados custos diretos os encargos tributários pré-existentes e os custos decorrentes da manutenção do escritório central da empresa. Demais disso, não podem ser cotados na composição do BDI.
- b) São classificados como custos diretos os insumos materiais, a mão de obra empregada e os respectivos encargos suportados em razão exclusiva do cumprimento do contrato, a mobilização, a desmobilização, a instalação do canteiro e do acampamento, por exemplo.
- c) A Administração local depende da estrutura organizacional que o construtor vier a montar para a condução de cada obra e de sua respectiva lotação de pessoal.

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(☒) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

(☐) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(☒) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☒) INSUMOS e (☒) SERVIÇOS.

(☐) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☐) INSUMOS e aos (☐) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

A partir das planilhas orçamentárias, foi elaborada a Curva ABC, assim definida no manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU:

Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. (...)

A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. (...) 2.20 Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço.

A curva ABC de insumos é uma ferramenta que cria várias facilidades para a orçamentação de uma obra, proporcionando que o orçamentista refine o orçamento mediante pesquisa de mercado dos insumos mais significativos. Também auxilia no planejamento e programação de

obras, pois fornece o efetivo de mão de obra e a quantidade dos diversos tipos de equipamentos necessários para a execução da obra.

No caso, uma das funções principais da Curva ABC é definir as parcelas mais relevantes da contratação sob o prisma econômico, a fim de permitir a indicação dos serviços cuja execução prévia deverá ser comprovada nos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante (requisito de qualificação técnica). Além disso, permite apontar os insumos que podem ser objeto da incidência de BDI Diferenciado.

Ademais, a Curva ABC também é importante instrumento para a análise de riscos da contratação e a previsão de mecanismos de gestão e fiscalização contratual, além de guiar a análise crítica dos pleitos de modificação das planilhas orçamentárias por meio de aditivos, para verificar o ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a potencial ocorrência de “jogo de planilha” ou sobrepreços relevantes.

Por fim, o próprio TCU costuma utilizar a Curva ABC em suas auditorias para averiguar tais irregularidades nos processos de tomada de contas de obras e serviços de engenharia – cabendo ao órgão diligente se antecipar e preparar sua própria versão do documento, a fim de antever eventuais fragilidades em suas planilhas orçamentárias.

Do ponto de vista prático, a relevância desse documento pode ser assim resumida: Indicar os itens em relação aos quais se deve exigir atestados; indicar o percentual que será solicitado nos atestados (até 50% - TCU); e, indicar a importância de BDI diferenciado para equipamentos.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (**X**) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos considerando dois cenários: custos “desonerados” (acrescido o percentual da CPRB no BDI) versus custos “não desonerados” (excluído o percentual da CPRB no BDI).

Conforme divulgado no Informativo de Licitações e Contratos n. 257 do TCU, aquela Corte entendeu que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei n. 12.546, de 2011, não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento (Acórdão n. 6.013/2015 - 2ª Câmara).

Por sua vez, a Lei nº 13.161/2013 possibilitou às empresas do ramo de construção civil (CNAE 412) optar pelo pagamento da contribuição previdenciária, quer seja na receita bruta (CPRB) ou sobre a folha de pagamento (INSS de 20% incluídos nos encargos sociais básicos).

É sabido que quanto maior o custo com mão de obra, maior será a contribuição previdenciária a ser paga pelo empregador.

Também é cediço que quanto menor a porcentagem de mão de obra torna-se mais vantajoso para o empregador pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. Em situação diametralmente oposta, quanto maior a porcentagem de mão de obra torna-se mais vantajoso para o empregador pagar aquela contribuição sobre a receita bruta.

Por seu turno, os orçamentos de obras públicas devem-se refletir a situação mais próxima da realidade acerca do tema.

Ocorre que haverá uma porcentagem de mão de obra (ponto de equilíbrio) nas duas metodologias terão o mesmo valor de contribuição previdenciária em ambos os regimes.

Conforme estudo realizado pela Diretoria de Obras Militares (DOM) sobre o assunto e retratado pela Nota Técnica nº 08-S4/DOM em sua tabela 2 (anexa à essa Declaração), o ponto de equilíbrio para o município de Belém/PA, local da futura obra, é de 31%. Portanto, caso a porcentagem do custo (sem BDI) de mão de obra em relação ao custo total da obra (sem BDI) ultrapassar o ponto de equilíbrio, será mais vantajoso para a Administração Pública utilizar o regime de tributação com desoneração. E caso ocorre a situação inversa, porcentagem do custo de mão de obra ficar menor que o ponto de equilíbrio, será mais vantajoso a utilização do regime de tributação sem desoneração.

No caso em tela, a porcentagem do custo de mão de obra no orçamento sem desoneração ficou em 20,60% (mão de obra igual a R\$ 13.630,83 e custo total igual a R\$ 117.966,85), gerando um preço total de R\$ 142.259,90, portanto abaixo do ponto de equilíbrio indicado acima. E quando é gerado o orçamento com desoneração o preço total encontrado foi R\$ 148.107,69. Confirmando a vantajosidade do regime de tributação não desonerado. Conforme tabela em anexo com a composição do BDI.

A conclusão pela vantajosidade para a Administração observa as premissas do PARECER n. 44/2019/DECOR/CGU/AGU:

- a) Na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa do valor do futuro contrato, a Administração deverá confeccionar um único orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, embora os licitantes possam elaborar suas planilhas de custos e formação de preços com observância do regime tributário a que se sujeitam.
- b) Caso o licitante adote em sua proposta os critérios constantes do orçamento de referência (se estes não lhe foram aplicáveis), não pode, em hipótese de adjudicação e ulterior contratação, pleitear reequilíbrio econômico do contrato com base nesta discrepância.

- c) Durante a análise das propostas, a comissão de licitação ou o pregoeiro deverão analisar a adequação do planilhamento feito pelo licitante com eventual opção ou não pela desoneração previdenciária, tendo em vista que tal diligência é essencial para a verificação da exequibilidade da planilha de formação de preços, bem como para afastar eventuais riscos de inexecução contratual.

Do exposto, será utilizado o regime de tributação SEM DESONERAÇÃO, levando a retirada da parcela da Contribuição Previdenciária sobre a receita Bruta (CPRB) do cálculo do BDI e sendo considerada a utilização da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (INSS de 20% incluídos nos encargos sociais).

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil: 4,00%

Seguro e garantia: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil: 0,80%

Risco: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil: 1,27%

Despesa financeira: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil: 1,23%

Lucro: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil: 7,40%

A adoção do percentual de 5% do ISS sobre o serviço foi realizada mediante Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1997 (Belém/PA). A adoção do PIS e COFINS foi realizada por meio do Art. 3º, § 4º da Instrução Normativa RFB nº1234, de 11 de Janeiro de 2012 que define os valores a serem retidos sendo determinados sobre o montante a ser pago nas alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (Sessenta e cinco centésimos por cento) respectivamente.

Observações:

De acordo com o art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, ao valor estimado do objeto deverá ser acrescido o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e os Encargos Sociais (ES) cabíveis.

O Acórdão TCU n. 2.622/2013 discrimina os itens mínimos componentes do BDI: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento. Depreende-se do referido acórdão, os seguintes parâmetros:

- Não poderão integrar o cálculo do BDI os tributos que não incidam diretamente sobre a prestação em si, como o IRPJ, CSLL e ICMS, independente do critério da fixação da base de cálculo, como ocorre com as empresas que calculam o imposto de renda com base no lucro presumido;
- PIS, COFINS e ISSQN – na medida em que incidem sobre o faturamento – são passíveis de serem incluídas no cálculo do BDI, nos termos da Súmula TCU n. 254/2010;
- A taxa de rateio da administração central não poderá ser fixada por meio de remuneração mensal fixa, mas através de pagamentos proporcionais à execução financeira da obra de modo que a entrega do objeto coincida com 100% (cem por cento) do seu valor previsto (TCU, Ac. 2622/2013-Plenário, Item 122 do voto e Item 9.3.2.2 do acórdão - No mesmo sentido: TCU, Ac. 3013/2010-Plenário, voto do relator);
- Adoção dos novos referenciais de percentual de BDI, em substituição aos índices mencionados no Acórdão n. 2.369/2011 e utilização da terminologia “quartil”, ao invés de padrões mínimos e máximos, como constava nas tabelas substituídas do acórdão anterior.
- Fixação do entendimento de que os percentuais indicados não constituem limites intransponíveis, mas referenciais de controle.
- Caso o orçamentista opte por adotar os custos de referência DESONERADOS, deverá acrescer o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) da CPRB ao BDI da obra ou serviço – ainda que extrapole os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013, pois os parâmetros de percentuais de BDI do Acórdão n. 2.622/2013 não contemplam a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB) instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.
- Adoção de percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços (percentual proporcional entre o limite máximo de 5% e o limite mínimo de 2%).

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Em atenção à súmula do TCU nº 253/2010, após análise das planilhas orçamentárias, referente aos serviços de instalação de infraestrutura elétrica em baixa tensão para conexão de gerador de energia elétrica existente de 275 kVA a fim de atender as instalações do Quartel General Integrado em Belém-PA, com fornecimento de materiais e mão de obra sem dedicação exclusiva, não foi observado uso de materiais e equipamentos de natureza específica, onde se verifica taxa de Bonificação e Despesa Indireta diferenciada.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(X) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

() DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Observações:

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.983/2013, a minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Conforme Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, o cronograma físico financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução, ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos básico/executivo e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções

devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

Na empreitada por preço unitário, os pagamentos são atrelados aos quantitativos efetivamente executados pela contratada, com base nos preços unitários registrados em sua planilha. Ainda assim, o cronograma é importante instrumento para acompanhar as etapas de execução contratual, além de também basear a medição dos serviços prestados.

13. PROJETO EXECUTIVO

(☒) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(☐) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (☐) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

Observação:

Excepcionalmente, nos termos do art. 46, §1º da Lei nº 14.133/2021, admite-se, a contratação de obras e serviços comuns de engenharia sem projeto executivo nos casos em que o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados e a especificação do objeto puder ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico. No caso específico desta licitação, tais premissas foram atendidas.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (☒) CREA e/ou ao (☒) CAU e/ou ao (☐) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Considerando que a contratação é de serviços comuns de engenharia, tal demanda requer uma expertise acurada na área da construção civil por parte da empresa. Desta forma justifica-se a exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome da Empresa, expedida pelo CREA e/ou CAU, dentro do seu prazo de validade, da qual conste a habilitação para desempenho de atividades compatíveis com a execução dos serviços deste objeto.

Observações:

A exigência de registro da empresa na entidade profissional competente (art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021) refere-se à atividade básica do objeto da contratação - conforme entende o TCU:

"9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;" (Acórdão nº 1.034/2012 – Plenário);

"1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário) "A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Informativo de Licitações e Contratos 286/2016).

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(☒) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

1 - Instalação de cabo de cobre flexível isolado, igual ou superior a 50mm², anti-chama, 0,6/1,0 kV, para rede enterrada de distribuição de energia elétrica, correspondente a 150 (cento e cinquenta) metros; e

2 - Instalação de painel de transferência, quadro automático (QTA), correspondente a 01 (uma) unidade;

(☒) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

1 - Instalação de cabo de cobre flexível isolado, igual ou superior a 50mm², anti-chama, 0,6/1,0 kV, para rede enterrada de distribuição de energia elétrica, correspondente a 150 (cento e cinquenta) metros; e

2 - Instalação de painel de transferência, quadro automático (QTA), correspondente a 01 (uma) unidade;

Observações:

A comprovação da capacidade técnico-operacional limitou-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (Súmula n. 263/2011-TCU), assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de relevância econômica foi aliado à relevância técnica – ou seja, aquelas parcelas cuja execução apresente determinado grau de complexidade que nem toda empresa possa cumprir de forma satisfatória, demandando assim a comprovação prévia para evitar riscos futuros à contratação. Nesse sentido, O TCU já considerou irregular a exigência de qualificação técnica “em item sem grande complexidade técnica” (Acórdão n.33/2013 – Plenário), bem como “relativa à execução de serviço de pequena complexidade técnica” (Acórdão n. 1.898/2011 – Plenário).

A Lei nº 14.133/2021, em consonância com consolidada jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 1.432/2010, 3.105/2010, 1.832/2011, 2.672/2011, 737/2012, 1.052/2012, 1.552/2012, 2.281/2012 e 397/2013, todos do Plenário), admite a exigência de atestados com quantidades mínimas, desde que limitadas até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesta licitação considera-se que são razoáveis os quantitativos mínimos exigidos e não implicam em restrição à competição. O TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição:

“Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. (Voto no Acórdão n. 1.771/2007 – Plenário)

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (☒) ACEITO ou (☐) VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, que comprove atividade relacionada com o objeto, apresentam um ou mais atestado (s) da região onde os serviços foram executados que comprove (m) que a licitante tenha executado para o órgão ou

entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas.

Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

1 - Instalação de cabo de cobre flexível isolado, igual ou superior a 50mm², anti-chama, 0,6/1,0 kV, para rede enterrada de distribuição de energia elétrica, correspondente a 150 (cento e cinquenta) metros; e

2 - Instalação de painel de transferência, quadro automático (QTA), correspondente a 01 (uma) unidade;

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Instalação de infraestrutura elétrica em baixa tensão para conexão de gerador de energia elétrica existente de 275 kVA a fim de atender as instalações do Quartel General Integrado em Belém-PA, com fornecimento de materiais e mão de obra sem dedicação exclusiva.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Eletricista:

1 - Instalação de cabo de cobre flexível isolado, igual ou superior a 50mm², anti-chama, 0,6/1,0 kV, para rede enterrada de distribuição de energia elétrica, correspondente a 150 (cento e cinquenta) metros; e

2 - Instalação de painel de transferência, quadro automático (QTA), correspondente a 01 (uma) unidade;

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico.

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Não se aplica.

Observações:

O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, admite como requisito de qualificação técnica, exigência de que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Nesse caso, o órgão poderá exigir uma relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico (art. 67, § 8º, da Lei nº 14.133/2021).

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Que conheça as condições locais para a execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza do trabalho, e ainda assume total responsabilidade, para que o fato da eventual não vistoria no local de realização dos serviços, não alegar quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (X) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Serão executados serviços comuns de engenharia que não são considerados complexos na sua totalidade, isto é, as fases, etapas e aspectos do processo não precisam ser desempenhados por terceiros especializados, ainda que se possam identificar parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (vide §§1º e 9º do art. 67 da Lei nº14.133/2021).

Em razão da simplicidade, a execução dos serviços pode ser realizada apenas contratada, sem prejuízo à qualidade, eficiência e competitividade. A vedação da subcontratação também facilitará a gestão contratual e a economicidade.

Observação:

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração, a fim de possibilitar que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto. Os §§1º e 9º do art. 67 possibilitam a subcontratação de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Através do Acórdão n. 1.453/2009, Plenário, a Corte de Contas manifestou-se no sentido de que “o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias.”

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (**X**) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10,00%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento), nos termos do art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021, a qual deve balizar-se em critérios técnicos. A sondagem do mercado se afigura importante a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será:

() PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(**X**) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A formação de consórcios pode implicar na diminuição da competitividade, pela redução da quantidade de competidores individuais interessados. A permissão para a execução do objeto por pessoas jurídicas reunidas em consórcio poderia, ainda, gerar dificuldades nas atividades de gestão e fiscalização contratual. Além disso, os serviços a serem licitados tem baixa complexidade técnica e, portanto, podem ser executados por uma única empresa. A presente justificativa observa o disposto no art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União assim orienta:

“Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor.” (Acórdão n. 1.165/2012 – Plenário).

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Observado o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SEGES nº 5/2017, optou-se por vedar a participação de cooperativas, pois o objeto da licitação se trata de um serviço que demanda subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade, corroborado pela Súmula TCU nº 281. Além disso, a gestão operacional do serviço não pode ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios obreiros.

Observação:

A participação de cooperativas em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei nº 14.133/2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou (**X**) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Considera-se que os serviços serão prestados sob demanda específica de itens e quantitativos, sendo inviável estabelecer previamente os percentuais de garantia para contratos cujo valor inicial dependente da demanda específica de serviços e disponibilidade orçamentária, considerando se tratar de licitação para registro de preços.

Importa salientar que a baixa complexidade técnica dos serviços previstos não geram riscos financeiros relevantes. Além disso, os pagamentos somente serão realizados após a execução dos serviços, mediante recebimento aprovado pela comissão fiscalizadora.

Observações:

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

Marçal Justen Filho alerta que:

“A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499).

Os arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021 regula a exigência de garantia nas contratações. De acordo com o art. 59 da mesma lei, caso o valor da proposta vencedora seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, deverá ser exigida garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

() verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

() verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

() verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

No presente processo licitatório, critérios de sustentabilidade estão descritos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). Por se tratar de planejamento de obras e serviços de engenharia, o foco principal foi às três etapas principais em que o desenvolvimento sustentável deve ser observado:

- a) Definição dos aspectos técnicos do objeto - especificação técnica (observado o arts. 66 e 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021);
- b) Minimização do impacto - prevenção de resíduos (observado o art. 18, §1º, inciso XII, art. 45, incisos I ao VI da Lei nº 14.133/2021); e
- c) Destinação ambiental dos resíduos e rejeitos, que tem como metas as seguintes políticas: (a) Da não geração; (b) Da redução; (c) Da reutilização; (d) Do tratamento; e, (e) Da disposição adequada. No contexto do art. 7º, inciso XI da Lei n. 12.305, de 2010, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

No tocante ao licenciamento ambiental, instrumento previsto na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981, artigos 9º, VI e 10), este não se aplica ao processo. Quando necessário, será observado o art. 115, §4º, Lei nº 14.133/2021. Nas hipóteses nas quais a responsabilidade pelo licenciamento for da contratada, ele será considerado no estudo técnico preliminar, na avaliação de riscos e em cronograma físico-financeiro compatível, a fim de que seja inserido prazo adequado, evitando-se atrasos na execução contratual e futuras necessidades de prorrogação.

Quanto a sustentabilidade como política transversal, pode ser conjugada com outras políticas públicas, o que lhes confere maior efetividade. Como exemplos de políticas públicas aplicadas em conjunto com a sustentabilidade nas contratações públicas, temos: a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305, de 2010); a Coleta Seletiva Cidadã na Administração Pública Federal (Decreto n. 10.936, de 2022); a Política de Incentivo às Micro e Pequenas Empresas

(Lei Complementar n. 123, de 2006, e Decreto n. 8.538, de 2015); e a Política Nacional para Integração das Pessoas com Deficiência (Decreto n. 3.298, de 1999, e Decreto n. 6.949, de 2009).

No que se refere ao quesito Acessibilidade, este não se aplica ao processo licitatório, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar (ETP), de outra forma seria um aspecto a ser observado quando da contratação (vide Decreto nº 6.949/2009, e Lei nº 13.146/2015).

A acessibilidade caracteriza-se pela identificação e eliminação de barreiras que impeçam ou restrinjam o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Tais barreiras podem ser de natureza urbanística e arquitetônica, dentre outras. Nesse sentido, a Administração Pública, quando da contratação de obras e serviços de engenharia deve:

- a) Na fase de planejamento, observar os princípios do desenho universal, concebendo os ambientes de forma a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico; e
- b) Observar os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050/2004.

Belém, 08 de julho de 2024.

VICENTE PEDRO NEGRÃO VIEIRA – 2º Ten
Engenheiro Civil – CREA 151112432-6
Adjunto da Seção de Planejamento Estratégico e Integração / CMN

RAFAEL MACIEL FERREIRA – 2º Ten
Engenheiro Eletricista – CREA 150936258-4
Adjunto da Seção de Planejamento Estratégico e Integração / CMN

CARLOS MOREIRA LEITE – TC R/1
Adjunto da Seção de Planejamento Estratégico e Integração / CMN